

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE PATROCÍNIO – ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDIDO URGENTE

Processo nº 0272987-69.2016.8.13.0481 (0481.16.027298-7)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (processada pela Lei nº 11.101/05)

AUTOMOTIVA PNEUS LTDA. – em recuperação judicial

“AUTOMOTIVA” ou “RECUPERANDA”, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados que *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, firme nos arts. 6º, 47¹ e 49 da Lei nº 11.101/05, expor e requerer o quanto segue:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Como narrado na exordial, distribuída em 28/07/2016, a Recuperanda fora acometida por grave crise econômico-financeira que, afora fatores macroeconômicos, teve por responsável a dilapidação do fluxo de caixa da Companhia em razão de operações de mútuo que restringiram o acesso aos recebíveis de suas vendas.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Av. Brig. Faria Lima, nº 4.300 - T. Office - Conj. 205 - VI. Olímpia - São Paulo - SP - Brasil - CEP 04538-132
+55 (11) 4115-9320 | +55 (11) 4115-9322

www.ndn.adv.br

Página 1

Conforme despacho de deferimento do presente feito recuperacional, fora determinada a suspensão da prescrição e das ações e execuções movidas em face da devedora, nos termos do art. 6º² da Lei nº 11.101/05.

Diante disso, insta noticiar que a credora **BANCO VIPAL S/A** ("**VIPAL**"), anteriormente denominada de VIPAL FINANCEIRA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.297.899.0002-85, foi devidamente arrolada no rol de credores apresentado pela Recuperanda, na Classe III – Credores Quirografários, por crédito decorrente do Contrato de Mútuo representado pela Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo, Financiamento, Hipoteca de Primeiro e Segundo Grau e outras avenças, registrado no Livro nº 53, Fls. 94 a 97 e vº, junto ao Serviço Notarial de Lagoa Dourada/MG e seus posteriores aditivos e alterações (**Doc. 01**).

Entretanto, em manobra para receber seu crédito de maneira transversa ao procedimento concursal, a **VIPAL** procedeu com a intimação administrativa da Recuperanda e dos garantidores (**Doc. 02**) para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária de imóveis de terceiros ofertados em garantia à operação de mútuo.

Como se vê, a **VIPAL** iniciou procedimento administrativo para cobrar créditos sujeitos à presente recuperação judicial, mesmo sendo este D. Juízo prevento para deliberar acerca da matéria e o único competente para decidir tais questões, consoante consagra o art. 240, do Novo Código de Processo Civil e art. 49, da LFRE.

Assim, a pretensão da **VIPAL** deve ser prontamente coarctada por este D. Juízo, na medida em que:

² Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Av. Brig. Faria Lima, nº 4.300 - T. Office - Conj. 205 - Vl. Olímpia - São Paulo - SP - Brasil - CEP 04538-132
+55 (11) 4115-9320 | +55 (11) 4115-9322
www.ndn.adv.br

- (i) o crédito da **VIPAL** está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da **AUTOMOTIVA** e somente poderá ser pago na forma do plano que vier a ser aprovado pelo colégio de credores e homologado por este D. Juízo; e
- (ii) a garantia fiduciária prestada por terceiro – e não pelo devedor – é nula de pleno de direito.

II. DA NULIDADE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIRO

Conforme se observa da relação de credores apresentada pela **AUTOMOTIVA (fls. 71)** e, ainda, das próprias notificações em comento, o crédito devido pela **VIPAL** é claramente concursal, estando sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, *ex vi* do art. 49, da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”).

Preceitua o art. 49 da Lei nº 11.101/05 que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Consigna-se, por oportuno, que a garantia prestada não tem sua validade entre a Recuperanda e o credor, apta a caracterizar a exceção estabelecida no art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Contudo, como dito acima, a **VIPAL** pretende consolidar a propriedade de imóveis alienados fiduciariamente por terceiros, o que não pode ser admitido por este D. Juízo.

Diante esse cenário, considerando que não há inadimplência na operação entre a **AUTOMOTIVA** e a **VIPAL**, uma vez que a teor do disposto no art. 49 da LFRE estão sujeitos ao processo de recuperação judicial todos os créditos existentes até a

Página 3
f



data do pedido, ainda que não vencidos, não há que se falar na exclusão do crédito detido pela VIPAL dos efeitos do presente procedimento recuperatório.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em inadimplência dos títulos apontados nas anexas notificações, uma vez que, repita-se, tal crédito será honrado no curso da recuperação judicial nos termos do plano que vier a ser aprovado pelo colégio de credores.

Desse modo, considerando que o crédito detido pela VIPAL deve ser adimplido nos autos do presente procedimento recuperatório, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, **não há como se admitir a exclusão de seu crédito dos efeitos da presente recuperação judicial, para executar garantia de terceiros que sequer fazem parte desta ação.**

A questão referente à sujeição do crédito garantido por terceiro aos efeitos da recuperação judicial e a necessidade de evitar que a garantia prestada por terceiro leve ao insucesso da recuperação judicial **já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, conforme se observa recurso de agravo de instrumento julgado em 19 de agosto de 2014, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRA PESSOA. DEVEDORA PRINCIPAL QUE REQUER SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER A AÇÃO QUE ATINGE A TERCEIRA QUE GARANTE DÍVIDA DA EMPRESA QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROPORCIONALIDADE E PRUDÊNCIA DA MEDIDA. PODER GERAL DE CAUTELA. OBJETIVO DE EVITAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO BANCO QUE DEVE, POR ENQUANTO, FICAR OBSTADA. RECURSO PROVIDO. Em que pese a existência de posicionamento contrário, entende-se prudente estender à terceira que garante a dívida os efeitos suspensivos decorrentes de antecipação de tutela deferida em favor da pessoa jurídica que passa por dificuldades

Av. Brig. Faria Lima, nº 4.300 - T. Office - Conj. 205 - Vl. Olimpia - São Paulo - SP - Brasil - CEP 04538-132
+55 (11) 4115-9320 | +55 (11) 4115-9322
www.ndn.adv.br

financeiras, uma vez considerado o escopo da manutenção da atividade empresária trazida pela Lei de Falências.

Medida que se reveste de proporcionalidade e extrai seu fundamento do poder geral de cautela conferido ao julgador.”

(TJSP – Agravo de instrumento n. 2115794-50.2014.8.26.0000, Des. Rel. Armando Toledo, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19.08.2014, DJe 25.08.2014 – destacou-se)

Tal entendimento tem uma razão plausível, pois a Alienação Fiduciária dos Imóveis referidos foi garantia prestada nos contratos, a qual é nula de pleno direito, por não respeitar os pressupostos legais de constituição da alienação fiduciária, **uma vez que prestada por terceiro e não pelo devedor.**

Com efeito, eis o que se extrai da própria Legislação correspondente, a qual deixa clara a intenção de que quem tem legitimidade para constituir a garantia seria apenas o DEVEDOR, não dando margem para terceiros intervenientes:

“Art. 22, Lei nº 9514/97: A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Art. 66-B, Lei nº 4728/65: § 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal. § 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Página 5
P



Art. 1.361, CC. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor."

Por sua vez, a doutrina leciona o seguinte acerca das características essenciais do instituto da alienação fiduciária:

"A alienação fiduciária em garantia é um contrato: a) bilateral, porque gera obrigações para o alienante e o adquirente; b) oneroso, porque beneficia ambos – proporcionando instrumento creditício ao alienante, e assecuratório ao adquirente; c) acessório, uma vez que sua existência jurídica subordina-se à da obrigação garantida, cuja sorte segue; d) formal, porque há de se constar sempre em instrumento escrito (público ou particular);"

(Enciclopédia Saraiva do Direito; coordenação do Prof. R. Limongi França. São Paulo, Saraiva, 1978, edição comemorativa do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, 1827-1977, p. 56.)

No caso dos autos, verifica-se o desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária, na medida em que lhe falta o requisito da onerosidade, porquanto os reais proprietários dos bens dados em garantia são terceiros, estranhos ao negócio jurídico celebrado, que não se encontram em recuperação judicial, não tendo obtido qualquer empréstimo ou benefício próprio, para si, que viesse justificar a alienação de seu patrimônio em favor da **VIPAL, descaracterizando a onerosidade, elemento indispensável a esta espécie de garantia real**. Nesse sentido, ensina o mestre Orlando Gomes³:

"Sujeitos dessa relação jurídica são o alienante e o adquirente. Dado que a alienação é fiduciária, costumam designar-se, respectivamente, fiduciante e fiduciário. Ocupa a primeira posição quem tem, no negócio de crédito, a condição de creditado, em se tratando de crédito diretíssimo ao consumidor. No crédito com interveniência, é esse mesmo consumidor que figura como alienante, quem aparece como fiduciante, muito embora não seja sacador da letra de câmbio. A posição do adquirente é ocupada pela financeira. Trava-se, portanto, o vínculo entre esses dois sujeitos de direito.

RP

³ Gomes, Orlando. *Alienação Fiduciária em Garantia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971. p. 52/54.

(...)

Legitimado a alienar fiduciariamente em garantia é unicamente quem obtém, como consumidor, crédito de uma financeira. A autorização legal não pode ser generalizada, até porque se o crédito não for de aceitação e o bem pertencer a categoria de imóveis, ter-se-á retrovenda, que é figura distinta.” (grifos nossos)

A propósito, essa matéria já foi há muito sedimentada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, que acertadamente possui o seguinte entendimento:

“A orientação que terminou por prevalecer neste STJ é no sentido de que o bem alienado pelo devedor pode já integrar o seu patrimônio (Súmula 28). Essa tese tem por pressuposto seja o bem de propriedade do devedor, e não de terceiros. OS TERCEIROS PODEM SER GARANTES, MAS NÃO ALIENANTES FIDUCIÁRIOS. POIS ESSA POSIÇÃO SÓ PODE SER EXERCIDA PELO DEVEDOR. Se o terceiro interveniente, que é avalista da devedora, aliena bem seu e assume a condição de depositário, ele já não é mais o garante, é o próprio alienante do bem. Mas como ele pode alienar, se não é o devedor beneficiário do financiamento? O contrato em causa desvirtuou a natureza da alienação fiduciária em garantia, assim como descrita no art. 66, caput, da Lei 4.728/65, onde o alienante é o devedor.” (REsp 138421/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/1997, DJ 09/02/1998 p. 23)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO DE MÚTUO. ADITAMENTOS POSTERIORES SEM A INTERVENÇÃO DA GARANTIDORA.

1. A alienação fiduciária caracteriza-se pela onerosidade, uma vez que o contrato proporcionado instrumento creditício ao alienante e assecuratório ao adquirente. Logo, inexistindo a indispensável onerosidade no negócio jurídico entabulado entre as partes (banco e garante), outro não poderia ser o entendimento que não o do desvirtuamento da alienação fiduciária.

3. Rever a decisão recorrida em relação à natureza da garantia prestada importaria necessariamente no reexame de provas e na interpretação contratual, o que é defeso nesta fase recursal, incidindo o óbice contido nos enunciados sumulares 5 e 7 desta Corte Superior.

4. Ademais, ocorrendo novação contratual, como no caso dos autos, extingue-se a garantia firmada em relação ao contrato original.

Av. Brig. Faria Lima, nº 4.300 - T. Office - Conj. 205 - VI. Olímpia - São Paulo - SP - Brasil - CEP 04538-132
+55 (11) 4115-9320 | +55 (11) 4115-9322
www.ndn.adv.br



5. Recurso especial não conhecido. (REsp 866300/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009)

Nesse contexto, impende destacar trecho do voto condutor do eminente Min. Luis Felipe Salomão no acórdão acima:

“Com efeito, uma das principais características da alienação fiduciária é a onerosidade, uma vez que beneficia ambos os contratantes, proporcionando instrumento creditício ao alienante e assecuratório ao adquirente. Nesse sentido, inexistindo a indispensável onerosidade no negócio jurídico entabulado entre as partes (banco e garante), outro não poderia ser o entendimento que não o do desvirtuamento da alienação fiduciária.

Assim, o acórdão, ao não admitir a alienação fiduciária em garantia, entendeu corretamente, porquanto terceiros podem ser garantes, mas não alienantes fiduciários. Essa posição somente pode ser exercida pelo devedor.

(...)

Por este motivo, o Tribunal de origem fundamentando-se na análise do contrato e das provas colacionadas aos autos, entendeu que o caso constitui uma “alienação fiduciária desnaturada de sua função social”, motivo pelo qual não poderia o Judiciário chancelar o procedimento praticado pela instituição financeira ou compactuar com ele.”

Aliás, em situação em tudo e por tudo idêntica, o Il. Promotor MARIO AUGUSTO BRUNO NETO asseverou que “a condição de alienante fiduciário somente pode ser assumida pelo devedor da operação e não por terceiros que somente podem figurar como garantidores” (Doc. 04).

A situação trazida para apreciação deste D. Juízo amolda-se perfeitamente ao entendimento pacificado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e pelos E. Tribunais de Justiça pátrios em situações idênticas, na medida em que a **VIPAL** pretende consolidar a propriedade de imóveis pertencentes a terceiros, que não fazem parte do processo.

Av. Brig. Faria Lima, nº 4.300 - T. Office - Conj. 205 - Vl. Olímpia - São Paulo - SP - Brasil - CEP 04538-132
+55 (11) 4115-9320 | +55 (11) 4115-9322
www.ndn.adv.br

Conclui-se que o entendimento esposado nos precedentes acima do STJ e TJSP são claros e não deixam dúvidas, amoldando-se perfeitamente na presente hipótese, pois só autoriza que terceiros figurem na qualidade de garantes ou co-devedores, porém, jamais na condição de alienantes fiduciários, sendo certo que esta posição só pode ser tomada pelo próprio devedor da operação, mostrando-se claramente equivocada a pretensão da **VIPAL** de exclusão do seu crédito dos efeitos da recuperação judicial, vez que os terceiros garantidores são pessoas estranhas ao feito que, por colorário, não se encontram em recuperação judicial, devendo ser mantido o crédito da **VIPAL** no presente feito para que seja honrado pela Recuperanda no curso do procedimento recuperatório.

Portanto, o CRÉDITO DEVE SUJEITAR-SE INTEGRALMENTE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a garantia não pode ser executada, sendo absolutamente nulo o procedimento administrativo de intimação para purgar a mora nos moldes da lei nº 9.514/97.

É, inclusive, o mais pacífico entendimento jurisprudencial, conforme os mais recentes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alegação de que o crédito da agravada deve se submeter integralmente aos efeitos da recuperação judicial. Sentença que submeteu apenas 30% do crédito aos efeitos da recuperação, porque os outros 70% estão assegurados por garantia fiduciária. **Garantia fiduciária prestada por terceiros alheios à recuperanda. Impossibilidade de exclusão aos ditames da Lei n. 11.101/05. Garantia fiduciária em relação a terceiros e não em relação à empresa em crise. Não sujeição à lei que pode proporcionar benefício indevido ao credor caso haja saldo a pagar com relação aos 70% garantidos pelo imóvel. Decisão reformada. Crédito que deve se sujeitar integralmente aos efeitos da recuperação.** Recurso provido.*

Página 9

✓



(Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: **16/06/2016**)

Ainda nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina a exclusão do crédito do banco sub-rogado em razão da garantia fiduciária ostentada. Minuta recursal das recuperandas que defendem a manutenção do crédito na classe quirografária, uma vez que a alienação fiduciária foi firmada por terceiro, incidente em imóvel não pertencente à recuperanda, que apenas figurou como devedora. Cabimento. **O Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro ostenta o privilégio apenas em relação ao prestador da garantia real. Devedora recuperanda que não ofertou qualquer garantia real, razão pela qual, em relação a ela, o crédito é de natureza quirografária** – Precedentes desta Corte Decisão reformada Agravo provido neste ponto (Al. n. 2140518-21.2014.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, j. 10.4.2015).*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro. Privilégio existente apenas em relação ao prestador da garantia real. **Devedora recuperanda que não ofertou qualquer garantia real, razão pela qual, em relação a ela, o crédito é de natureza quirografária. Crédito de natureza comum, pois não ocorre a vinculação de um bem específico da devedora à satisfação do crédito. Inaplicável a exceção constante do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.** Recurso improvido. (Al. n. 0216714-71.2011.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, j. 5.6.2012).

Resta, pois, demonstrada a afronta aos comandos impostos pela Lei nº 11.101/05, em especial aos arts. 6º, 47 e 49, sendo mister, por consectário legal, a expedição de ofício ao **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel/MG**, para que suspenda o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº **15.108 (atual 26.654)**, sob pena de causar à recuperanda

Av. Brig. Faria Lima, nº 4.300 - T. Office - Conj. 205 - Vl. Olímpia - São Paulo - SP - Brasil - CEP 04538-132
+55 (11) 4115-9320 | +55 (11) 4115-9322
www.ndn.adv.br

252
①

dano irreparável e grave lesão de direito, além de privilegiar um único credor em detrimento de todo o concurso de credores e da sociedade.

Não se pode admitir que tal instituição financeira satisfaça seu direito creditório em detrimento da universalidade dos credores da Recuperanda, e mais, em notória afronta ao caráter vinculativo do pleito recuperacional, com a inerente suspensão da exigibilidade dos créditos a ele sujeitos.

Por assim ser, a observância ao princípio do *par conditio creditorum* é norma cogente e inerente à Recuperação Judicial e que certamente deve ser aplicada por V. Excelência, por ser medida de direito e justiça.

Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência pátria, performado em Enunciado da II Jornada de Direito Comercial promovida pela Corregedoria Geral da Justiça Federal, *in verbis*:

“Enunciado 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par conditio creditorum.

Referência legislativa: artigo 126 da Lei n. 11.101, de 9/2/2005.

Justificativa: Discute-se se a par conditio creditorum estaria restrita apenas à falência ou se também se aplicaria à recuperação judicial. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o caso em que um credor estava retendo valores pertencentes à empresa recuperanda, entendeu que “[...] a pretensão de percepção de seu crédito através de compensação, mediante a apropriação de valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa em recuperação judicial a seus clientes por intermédio dos cartões Hipercard, importaria em afronta o princípio da par conditio creditorum, isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível”.

Página 11



III. DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em prestígio à função social contida do diploma recuperacional e atenta ao regramento destinado à matéria, a Recuperanda requer, em caráter de urgência, que seja deferida a medida ora vindicada, liminarmente, inaudita altera pars, para que seja expedido ofício ao SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE COROMANDEL / MG, com endereço na Av. Municipal, 930, Centro, Coromandel/MG, CEP 38550-000, determinando-se o imediato SOBRESTAMENTO do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel registrado sob a matrícula nº 15.108 (atual 26.654), ante a sujeição da integralidade do crédito ao efeitos da Recuperação Judicial da AUTOMOTIVA, que deverá ser pago nos moldes do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado e aprovado em assembleia de credores.


Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.


Cesar Rodrigo Nunes

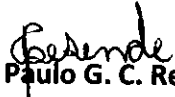
OAB/SP 260.942


Ivã Lobato Prado Teixeira
OAB/SP 235.562


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Paulo G. C. Rezende
OAB/MG 125.798